



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142211 - PR (2026/0002112-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAOLINO NARDI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS- SP108786
EMERSON LUIS LOPES- SP328729
AGRAVADO : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO- PR035971
ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI- PR069849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142211 - PR(2026/0002112-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAOLINO NARDI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
EMERSON LUIS LOPES - SP328729
AGRAVADO : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PAOLINO NARDI, contra decisão que, com fundamento no art. 932, III, e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, em face de PAOLINO NARDI, na qual requer o pagamento dos valores estampados em notas promissórias rurais, notas promissórias e duplicatas vinculadas a contrato de fornecimento de bens e insumos.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por entender que a discussão acerca da entrega das mercadorias exige dilação probatória e que os títulos executivos são autônomos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por PAOLINO NARDI, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 32):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISCUSSÃO DA RELAÇÃO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO ADESÃO CARTÃO BNDES. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO REFORMADA. “A exceção de pré-executividade constitui mecanismo de defesa endoprocessual, em que somente é possível a alegação de questões de ordem pública e de matéria de fato demonstrada por prova documental pré-constituída”.

Embargos de declaração: opostos por PAOLINO NARDI, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 43 do Decreto-Lei 167/1967, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que a nota promissória rural possui natureza causal e, sem comprovação da entrega das mercadorias vinculadas, o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou que o acórdão não enfrentou argumentos essenciais sobre a vinculação dos títulos às notas fiscais de tradição futura. Asseverou que há divergência com julgados do TJ/SP quanto à necessidade de comprovante de entrega para a exequibilidade das notas promissórias rurais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 170):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Agravo interno: a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional; inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar-se de controvérsia estritamente jurídica; violação ao princípio da especialidade com negativa de vigência ao art. 43 do Decreto-Lei 167/1967; e inadequação do precedente REsp 1.382.609/SC por ausência de circulação do título e viabilidade do dissídio jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

6. No particular, conforme já consignado na decisão agravada, verificou-se que o acórdão de origem recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da análise do não cabimento da exceção de pré-executividade visando afastar a exigibilidade do título de crédito, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. (e-STJ fl. 172).

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Como exposto na decisão agravada, o TJ/PR ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 36-39):

A execução, assim, encontra-se lastreada em título executivo hígido (mov. 1.6/1.7). A discussão a respeito da entrega, ou não, dos produtos, consiste em matéria que exige dilação probatória incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa do devedor, tanto em processo de execução quanto em fase de cumprimento de sentença, amplamente reconhecido jurisprudencial e doutrinariamente. Diferentemente dos embargos à execução, defesa por excelência do executado em processo de execução, a exceção de pré-executividade possui um leque restrito de teses que podem ser suscitadas, vez que elas devem envolver matérias cognoscíveis de ofício e que independam de dilação probatória. (...)

[...]

Sendo assim, pelo fato de ser necessária a produção de provas para discutir a causa debendi, não é a exceção de pré-executividade meio processual adequado para essa finalidade.

Destaque-se, por fim, que ainda que houvesse a necessidade da juntada de outros elementos probatórios que demonstrassem a entrega do produto – o que não é o caso, ante a exigibilidade autônoma dos títulos -, essa circunstância não caracterizaria, por si só, a nulidade da execução.

Pelo contrário, o art. 801 do CPC expressamente estabelece a possibilidade de emendar a petição inicial da execução para completar ou corrigir os documentos indispensáveis à propositura, providência que pode ser adotada, até mesmo, após a oposição de embargos à execução.

[...]

Desta feita, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Paolino Nardi.

10. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

11. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

12. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.211 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002112-7

Número de Origem:

00125392320238160017 00785842620248160000 01238491720258160000 1238491720258160000
123849172025816000000125392320238160017 125392320238160017 785842620248160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAOLINO NARDI

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786

EMERSON LUIS LOPES - SP328729

AGRAVADO : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971

ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAOLINO NARDI

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786

EMERSON LUIS LOPES - SP328729

AGRAVADO : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971

ADRIELLE BELANI ESTEVES VENDRAMINI - PR069849

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026